

## LEI N° 4.923, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

(Projeto de Lei do Legislativo nº 4/2025, de autoria dos Vereadores João Paulo Felizardo, Jaqueline Frágua, Alisson Mattioli, Jussânia, Mestre Grilo, Bira Rocha, Del. Ana Paula, Vânia Sales, Caçapa, Zeca do Salão, Vani Mezenga e Zé Cherem).

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS E VIDEOCLIPES COM LETRAS E COREOGRAFIAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS, OU EXPRESSEM CONTEÚDOS VERBAIS E NÃO VERBAIS DE CUNHO SEXUAL E ERÓTICO, NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino públicas e privadas do Município de Lavras.

**Art. 2º** Fica vedada, nas unidades de ensino da rede pública e privada de ensino do Município de Lavras, a reprodução de músicas e videoclipes que contenham:

I — letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;

II — letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas; e

III — letras, coreografias e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico.

**Parágrafo único.** São excetuadas do *caput* deste artigo as unidades de ensino de nível superior.

**Art. 3º** Os coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no art. 2º desta Lei responderão:

I — quando praticado por funcionário público ou à revelia deste: por meio de procedimento administrativo disciplinar, sendo passível da aplicação das penas previstas em lei complementar;

II — quando praticado por funcionário de empresa privada ou à revelia deste: as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, na medida de sua responsabilidade, de forma gradativa:

- a) advertência verbal;
- b) advertência escrita;
- c) suspensão ou demissão do funcionário.

**Art. 4º** O diretor ou gestor da unidade de ensino será o responsável necessário por fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único.** O descumprimento do previsto nesta Lei acarretará a interrupção imediata do evento no qual o conteúdo vedado estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 5º** Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar o descumprimento do disposto nesta Lei em virtude de omissão da gestão da unidade de ensino, junto à Prefeitura municipal, à Polícia Militar, ao Ministério Público e à Câmara Municipal de Lavras.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Francisco Rodarte, em 15 dezembro de 2025.

UBIRAJARA  
CASSIANO  
ROCHA:0075  
3363674

Assinado de forma  
digital por UBIRAJARA  
CASSIANO  
ROCHA:00753363674  
Dados: 2025.12.15  
16:10:35 -03'00'

**UBIRAJARA CASSIANO ROCHA**  
*Presidente da Câmara Municipal de Lavras*